



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129804 - SP (2022/0149100-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDISON EVA DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. FERIADO NÃO CONSIDERADO COMO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *O dia do servidor público não é feriado nacional, devendo ser previsto como feriado local no âmbito da jurisdição de cada Tribunal e, por isso, comprovado no ato da interposição do recurso* (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.663.400/DF, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/8/2021).

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, *é necessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, da existência de feriado local ou suspensão processual por meio de documento idôneo* (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.533.643/MG, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/11/2021).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129804 - SP (2022/0149100-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDISON EVA DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. FERIADO NÃO CONSIDERADO COMO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *O dia do servidor público não é feriado nacional, devendo ser previsto como feriado local no âmbito da jurisdição de cada Tribunal e, por isso, comprovado no ato da interposição do recurso* (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.663.400/DF, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/8/2021).

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, *é necessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, da existência de feriado local ou suspensão processual por meio de documento idôneo* (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.533.643/MG, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/11/2021).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Edison Eva dos Reis Junior contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a intempestividade do recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a tempestividade do recurso especial, por entender que *o dia do servidor público, o dia de finados e o feriado da Justiça Federal, no dia 01/11, não são feriados ou pontos facultativos locais (conforme Lei nº 8.112/1.990, Lei nº 5.010/1.966 e Lei nº 662/1949), razão pela qual não há de se falar em óbice do art. 1.003, § 6º, do CPC* (fl. 750).

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante, uma vez que, ao contrário do que alega, *o dia do servidor público não é feriado nacional, devendo ser previsto como feriado local no âmbito da jurisdição de cada Tribunal e, por isso, comprovado no ato da interposição do recurso* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.663.400/DF, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/8/2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.937.634/GO, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.875.693/PR, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 26/11/2021 e AgInt no AREsp n. 1.290.706/SP, Ministro Og Fernandes, DJe de 28/2/2019.

Com efeito, *é necessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, da existência de feriado local ou suspensão processual por meio de documento idôneo* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.533.643/MG, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/11/2021).

Em reforço: AgInt no AREsp n. 1.878.732/RJ, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/9/2021 e AgInt no AREsp n. 1.116.397/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 27/10/2017, entre outros.

No caso, a defesa não comprovou a existência de feriado local no ato da interposição do recurso, circunstância que, caso comprovada oportunamente, seria apta a obstar o início da fluência do prazo recursal, sendo descabida comprovação subsequente, nos termos da orientação consolidada nesta Corte, inclusive em precedente da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Agint no AREsp 1.481.810/SP, em sessão realizada em 19/5/2021 - acórdão pendente de publicação -, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na Questão de Ordem no REsp 1.813.684-SP.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.375.252/TO, Ministro Luiz Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 29/6/2021 - grifo nosso)

Logo, o recurso especial foi interposto intempestivamente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0149100-0

AgRg no
AREsp 2.129.804 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011184720208260022 11184720208260022 15000994520208260631
4181592020

EM MESA

JULGADO: 14/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDISON EVA DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSE ANTONIO APARECIDO DA SILVA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON EVA DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.